

Autos nº 0803487-95.2025.8.12.0021

Ação: Recuperação Judicial

Autor: Elio Jesus Lopes Filho e outro

Elio Jesus Lopes Filho - CPF n. 429.494.128-66 e CNPJ n. 59.355.689/0001-10 e Paulo Henrique Figueiredo Lopes - CPF n. 400.905.228-77 e CNPJ n. 59.354.318/0001-13, Empresários Individuais, qualificados nos autos, ajuizaram o presente pedido de Recuperação Judicial, com pedido de tutela de urgência, com base nos artigos 6º, § 12º, da Lei 11.101/05 e 300 do CPC.

Afirmam os Requerentes serem irmãos, dedicando-se integralmente à atividade agropecuária neste Estado; que são produtores rurais desde a infância e apontam na inicial os motivos que os levaram à atual situação de crise financeira.

Alegam que a crise financeira, os reflexos da pandemia do COVID-19 e as mudanças climáticas que afetaram e ainda afetam o país, aliados aos constantes desafios do mercado agropecuário, como as flutuações imprevisíveis nos preços das *commodities*, a falta de crédito acessível e a escassez de recursos para novos investimentos, passaram a impactar profundamente o fluxo de caixa da propriedade; que a situação cada vez mais se agravou, dificultando honrar seus compromissos, em especial com fornecedores de insumos, prestadores de serviços e instituições financeiras.

Aduzem que o pedido de recuperação judicial representa não apenas uma busca pela reestruturação financeira, mas também uma tentativa de preservação e continuidade da história familiar; que sempre organizaram as suas atividades em conjunto, formando, a toda evidência, um Grupo Econômico, de fato e de direito, conforme documentação juntada aos autos, a qual demonstra evidente identidade na gestão de negócios do Grupo Lopes, devendo



ser reconhecido o litisconsórcio ativo e a consolidação processual e substancial.

Discorrem que as dívidas junto aos credores financeiros são atreladas a inúmeros contratos de abertura de crédito, cujas empresas são as devedoras principais e os sócios atuam na qualidade de garantidores pessoais; que as adversidades apontadas comprometeram sua liquidez, de forma que a medida é necessária para a reestruturação das dívidas e consequente continuidade de suas operações e sobrevivência das empresas, com a possibilidade de renegociação de suas dívidas.

Afirmam que têm plenas condições de recuperar o equilíbrio econômico-financeiro, o que pode ser alcançado somente por meio da Recuperação Judicial e dos benefícios inerentes.

Sustentam, outrossim, que se enquadram nas disposições do artigo 48 e que juntam toda a documentação prevista no artigo 51, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Pedem seja ordenado o processamento da recuperação pretendida, cujo plano de recuperação será apresentado de acordo com os meios previstos no artigo 50 e no prazo e nas condições a que alude o artigo 53, ambos do diploma legal precitado. Requereram, também, o parcelamento das custas iniciais. Juntaram documentos (fls. 68/271).

Foi determinado a juntada de novos documentos (fls. 274), o que foi atendido pelos Autores (fls. 289 e ss).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que restou provado nos autos que o estabelecimento dos Requerentes localiza-se em Inocência/MS, onde se concentram suas atividades rurais. Portanto, é competente este Juízo Regional para processar e julgar o presente pedido.

A Recuperação Judicial está disciplinada nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, tendo por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Cuida-se, em verdade, de uma tentativa de solucionar a crise econômica, com o objetivo principal de proteger a atividade empresarial.

Vale destacar que, quem se dedica ao exercício profissional de atividade econômica organizada, ainda que de natureza agrícola ou pecuária, produzindo ou promovendo a circulação de bens ou serviços, deve ser considerado empresário, ainda que não tenha formalizado seu registro no registro público de empresas mercantis, destacando-se que, diferentemente do que ocorre com o empresário mercantil, o empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão, como ocorre no caso, não está obrigado a se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis.

Assim, dado o caráter facultativo da inscrição do produtor rural no Registro Público de Empresas Mercantis, eventual não inscrição da empresa não a torna irregular; o artigo 48 da legislação acima citada exige o exercício regular da atividade empresarial por dois anos e não o registro da empresa perante os órgãos mercantis por pelo menos dois anos, que, no caso do empresário rural, tem natureza meramente declaratória, e a prova do exercício da atividade de produtor rural, não se faz, necessariamente, pelo registro na Junta Comercial, podendo ser admitida por outros meios, como no caso dos autos, no qual ficou demonstrado o exercício de atividade há mais de 02 (dois) anos e a prévia inscrição da Junta Comercial.

Neste contexto, analisando a petição inicial e

documentos que a instruem, verifico que o pedido de Recuperação Judicial foi regularmente instruído com os documentos mencionados nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, não havendo qualquer óbice ao processamento do feito, vejamos: a) Comprovantes de inscrição e de situação cadastral de ambas as partes - Contratos Sociais (fls. 74/87); b) Certidões Falimentares e Criminais dos Sócios (fls. 88/189); c) Relação de Credores (fls. 190/194); d) Certidões da Junta Comercial (fls. 195/197); e) Relação de Bens dos Sócios (fls. 198/202); f) Extratos Bancários (fls. 203/244); g) Certidões de Protesto (fls. 245/253); h) Relação de Processos (fls. 254/256); i) Relatório de Dívidas Fiscais (fls. 257/260); j) Documentos Contábeis (DIRPF e registros contábeis substituindo o LCDPR; livro caixa utilizado para a elaboração da DIRPF) (fls. 261/271); e k) Relação de Empregados (fl. 290).

Assim, o presente pedido de Recuperação Judicial encontra-se regularmente instruído, no qual os Requerentes, produtores rurais, comprovaram os requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na LRJ, não havendo, pelo menos nesta fase processual, qualquer prova a indicar a ausência de algum dos requisitos legais. Nada obsta, entretanto, a conferência pelo Administrador Judicial.

Com razão também o pedido de reconhecimento da consolidação processual e substancial entre os Requerentes relacionadas no polo ativo da presente ação. Isso porque, conforme relatado pelos Requerentes na inicial e documentos juntados, a relação de controle e dependência entre eles é notória.

Verifica-se que estão preenchidos os requisitos previstos nos artigos 69-G e 69-J da Lei n.º 11.101/05 para o reconhecimento da consolidação processual e substancial.

Conforme informado na inicial e documentos juntados, os Requerentes são irmãos, empresários individuais exercendo em conjunto a mesma atividade rural e no mesmo endereço - Estância Brasil Salas A e B (fls. 74/87).

Embora não haja um entrelaçamento de direito entre as empresas (grupo sob controle societário comum), não há dúvidas quanto à estreita relação entre elas por laços negociais e familiares, existindo inquestionável entrelaçamento de fato, o que nos leva a crer que os requisitos para o reconhecimento da consolidação processual do artigo 69-G da Lei n.º 11.101/05 estão preenchidos, afinal, os empresários individuais Requerentes são irmãos, existindo no caso em tela um "grupo econômico familiar".

Da mesma forma, os Requerentes demonstraram o preenchimento dos requisitos do artigo 69-J da Lei n.º 11.101/05 para o reconhecimento da consolidação substancial, sendo nítida a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores.

Desta forma, pelos motivos expostos, reconheço a existência de um grupo econômico entre os Requerentes **(Elio Jesus Lopes Filho - CPF n. 429.494.128-66 e CNPJ n. 59.355.689/0001-10 e Paulo Henrique Figueiredo Lopes - CPF n. 400.905.228-77 e CNPJ n. 59.354.318/0001-13) e decreto a consolidação processual e substancial entre eles**, nos termos dos artigos 69-G, 69-J e 69-L da Lei n.º 11.101/05.

Destarte, **defiro o processamento da Recuperação Judicial de Elio Jesus Lopes Filho e Paulo Henrique Figueiredo Lopes – Empresários Individuais**, nos termos do pedido formulado, determinando o que segue:

Nomeio para o cargo de Administrador Judicial a empresa **OM Ourives Marques - Advogados e Consultores, com sede na Rua Rua Kioto, 729 - Nascente - Campo Grande/MS -**

79036-340, (67) 98403.0701, ourivesmarques.com.br, o qual detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial, para os fins do Art. 22, I e II, da LRF, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do Art. 52, I, da LRF. Arbitro-lhe honorários no patamar de 4% do valor da ação, nos termos do § 1º, do Art. 24, da lei 11.101/05, a ser pago, mensalmente, durante o tempo que perdurar a recuperação judicial, suspendendo-o quando atingir o patamar de 40% do valor devido enquanto perdurar a hipótese do § 2º, do Art. 24. Faculto às partes, porém, pactuar livremente a respeito de valores e prazo de pagamento, devendo prevalecer o que ficar acordado entre eles. Deverá observar o que segue: Firmar em 48 horas, nos autos, termo de compromisso; informar nos autos, em 10 dias, a situação dos Recuperandos (Art. 22, II, "a" e "c", da LRF); apresentar o contrato em 10 dias, caso necessário a contratação de auxiliares; Fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelos Recuperandos, sempre informando o Juiz; apresentar relatórios mensais em incidente processual, nunca nos presentes autos para evitar tumulto processual; quando da apresentação da relação prevista no Art. 7º, § 1º, providenciar ao Cartório, texto respectivo edital em mídia eletrônica, para publicação.

Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no Art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público.

Pertinente à declaração de **essencialidade dos bens**, as partes Requerentes informaram às fls. 41/63 que a atividade rural depende dos maquinários agrícolas e

pecuários, de transportes, veículos, galpões e fazendas pertencentes ao Grupo Lopes, que auxiliam no plantio e na colheita, para continuidade das operações empresariais e a reabilitação econômica dos Autores, de modo que os bens relacionados são essenciais para a manutenção de suas atividades econômicas rurais.

Deve-se atentar que a fazenda também é um bem essencial ao sucesso do plano de recuperação, com intuito de garantir a continuidade das atividades produtivas e evitar a falência dos devedores.

Importante destacar que a análise da essencialidade dos bens para a atividade empresarial dos Recuperandos é de competência do juízo onde tramita a recuperação judicial.

Nesse sentido, vejamos o julgado abaixo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. BEM ESSENCIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO DO ART. 6º DA LEI 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO QUANTO A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO E A ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. - Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor - Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas - Os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação

fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial - Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. (TJ-MG - AI: 10000212241947001 MG, Relator: Narciso Alvarenga Monteiro de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 05/04/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2022).

Deve-se considerar que referidos bens são essenciais às atividades dos Requerentes, uma vez que, caso não possam exercer a posse sobre os itens, implicaria necessariamente na extinção da atividade econômica, visto ser imprescindível para o funcionamento das atividades, sendo os veículos e maquinários de considerável importância nos trabalhos rurais.

O objetivo da Recuperação Judicial, conforme disposto no artigo 47 da Lei 11.101/05 é "*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

A Recuperação Judicial interessa não apenas à empresa em crise, mas também aos credores, aos empregados, ao fisco, bem como à coletividade como um todo para o soerguimento da empresa, inclusive eventualmente sacrificando os interesses individuais em prol do bem maior, o interesse coletivo.

Nessa toada, a manutenção da posse das partes Requerentes sobre os bens relacionados às fls. 49, diante de tudo o que foi exposto, não se mostra ilegal ou tampouco abusiva, visto que a perda da posse poderia levar as partes Requerentes ao encerramento das suas atividades.

Por todo o exposto, a fim de garantir o sucesso da Recuperação Judicial e em atenção aos princípios elencados no art. 47 da Lei n. 11.101/05, **declaro a essencialidade dos bens descritos às fls. 49** (maquinário agrícola, pecuário, de transporte, veículos, galpões e fazendas pertencentes ao Grupo Lopes), **bem como determino a manutenção de sua posse pelas partes Requerentes, até o fim do prazo do *stay period*, nos termos dos artigos 6º e 52, inciso III da Lei 11.101/2005.**

Advirto todos os credores, sujeitos ou não à Recuperação Judicial, da possibilidade de multa de até 20%, conforme § 1º e 2º, do Art. 77, do CPC, caso promovam atos de constrição de bens dos Recuperandos em outros Juízos.

Saliento ainda que na mesma hipótese do item anterior, poderá sofrer outras sanções na esfera processual, civil e criminal.

Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face dos Recuperandos, sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, pelo prazo de 180 dias, contados desta data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos Arts. 6º, § 1º, § 2º e § 7º.

Determino aos Recuperandos a apresentação mensal de balancetes enquanto tramitar o processo de Recuperação Judicial. O descumprimento da presente implicará destituição de seus administradores (Art. 52, IV, da LRF).

Comunique-se o deferimento desta Recuperação

Judicial aos Municípios em que os Recuperandos detiverem filiais.

Expeça-se edital, conforme Art. 52, § 1º, da LRJ, em que consta: I – resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, transcrevendo o conteúdo do tópico das habilitações e divergências, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do Art. 55 desta Lei, sempre de em incidente.

Concedo 15 dias aos credores, para que apresentem ao Administrador Judicial habilitação de crédito ou divergência em relação aos créditos relacionados, conforme Art. 7º, § 1º.

Após publicação da relação de credores (Art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (Art. 8º) ou habilitações retardatárias, poderão ser apresentadas como petições por dependência ao processo principal, e NUNCA juntadas a estes autos (Art. 8º, § único).

Conforme Art. 55, a partir da publicação do edital referido no Art. 7º, § 2º, qualquer credor, em 30 dias, poderá apresentar objeção ao plano de recuperação judicial, e incidente processual.

Oficie-se à JUCEMS, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/05, para anotação em seus registros, da Recuperação Judicial.

Em atendimento ao disposto no art. 189, § 1º, I, da Lei n.º 11.101/05, assim como em consonância com o entendimento recente do STJ, os prazos materiais serão

contados em dias corridos, aplicando-se aos prazos processuais o disposto no CPC, sendo, portanto, os prazos processuais contados em dias úteis.

Às providências e intimações necessárias.

Int.

Três Lagoas, data da assinatura digital.

Márcio Rogério Alves
Juiz de Direito
(assinado por certificação digital)